



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2021

PROCESSO Nº 12838/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM SERVIÇOS AGREGADOS, PARA ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA E MONITORAMENTO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2022, às 10h20min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 20/12/2021, via e-mail, por **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.333.217/0001-70, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 1093, sala 701, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-403, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnant alega que o edital apresenta exigência restritiva, pois o item solicitado no atestado de capacidade técnica não está contemplado no termo de referência.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e analisada e verificando os autos constatou-se a incongruência na exigência em relação ao termo de referência, de modo que, visando a ampliação da competitividade na busca pela proposta mais vantajosa, bem como no uso das prerrogativas e na aplicação da súmula 473 do STF, razão assiste a Impugnante e a equipe tomará as providências de readequação do texto do edital para a correção dos equívocos.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Silvana S. Rosa
Membro